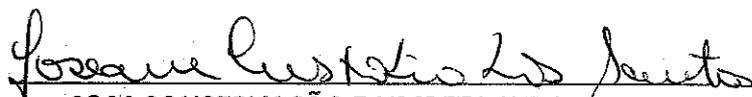
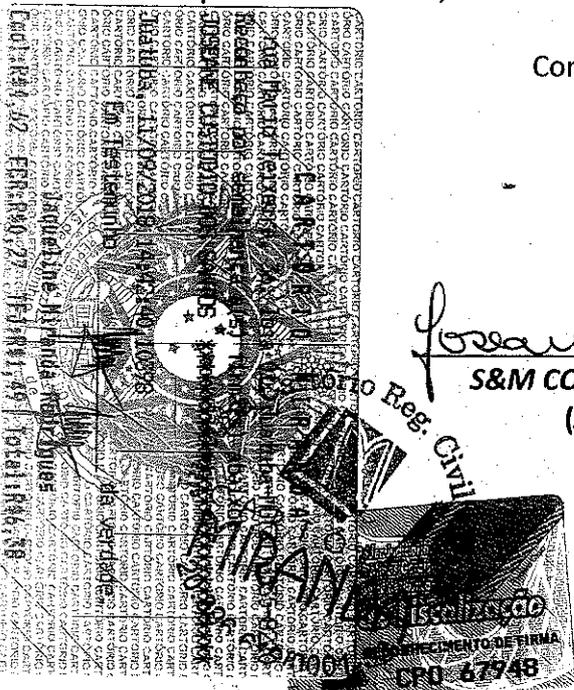


## PROCURAÇÃO

**S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. – EPP**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 04.350.057/0001-71, com endereço à rua Eridano, nº 407, bairro Brasil Industrial – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.644-100, neste ato representada por **Joseane Custódio dos Santos**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº MG.7-360.317 – SSP/MG e do CPF/MF nº 049.707.686-17, com domicílio à alameda das Margaridas, nº 631, bairro Casa Jardim Boa Vista – Juatuba/MG – CEP: 35.675-000, pelo presente instrumento particular de **PROCURAÇÃO**, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **Sérgio Santiago Lopes**, brasileiro, Divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 3443907 e do CPF/MF nº 705.869.426-53, com endereço à rua Eridano, nº 407, bairro Miramar (Barreiro) – Belo Horizonte/MG – CEP: 30644-100, atribuindo-lhe poderes para representar a empresa outorgante junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais, Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, cartórios, DETRAN's, INSS, SERASA, SPC, CEMIG, COPASA, companhias telefônicas, outras entidades públicas, de economia mista e privadas de qualquer natureza; receber citações, intimações e notificações, audiências, constituir advogado; requerer, retirar, assinar e apresentar documentos extrajudicial ou judicialmente; alegar e prestar declarações e informações; comprar, vender, doar, negociar bens e produtos da empresa, móveis, imóveis e semoventes, inclusive veículos; assinar, receber e outorgar quaisquer escrituras de compra e venda e documentos de transferência; emitir e pagar guias; administrar bens; assinar contratos; adjudicar, concordar, discordar, desistir, transigir, contratar, assinar e ratificar quaisquer termos e compromissos; receber e dar quitação; representar junto a instituições bancárias, inclusive Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, com a finalidade de abrir, movimentar e encerrar contas, emitir, endossar, descontar e assinar cheques, fazer depósitos, retiradas, transferências e aplicações, solicitar extratos de contas e talões de cheques, reconhecer, verificar e contestar saldos, solicitar, trocar, cadastradas senha e cartão magnético, solicitar senha para acesso a contas via internet; praticar todos os atos legais necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, tudo em defesa dos legítimos interesses da outorgante.

Contagem, 10 de setembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. – EPP**  
(Joseane Custódio dos Santos)



31 992 903803

Câmara Municipal de Viçosa

AO SENHOR JOSÉ ADILSON DE LIMA COELHO – PREGOEIRO PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019

S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP , já devidamente qualificada nos autos do referido processo licitatório, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que desclassificou nossa empresa no processo licitatório Pregão Presencial nº 008/2019, dentro das prerrogativas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como da Lei Federal Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores, além das demais legislações pertinentes à matéria deste pleito, especialmente aos ditames do edital desta licitação, pelos fatos de direito argüidos:

O presente processo licitatório em referência se dá sob a modalidade Pregão Presencial , tipo MENOR PREÇO, e tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Terceirizados Continuados de Copeiragem, Vigia, Zelador e Limpeza e Conservação, Recepcionista ou atendente, cuja execução ocorrerá no Edifício Sede e no Anexo da Câmara Municipal de Viçosa

#### **PRELIMINAR**

Deve-se observar que fora imposta uma ilegalidade neste certame, que se não corrigida fere o conceito real da licitação pública, porque a empresa S&M CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELLI aqui denominada simplesmente recorrente que teve sua proposta sumariamente desclassificada.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrelegáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; **isonomia entre os licitantes**; vinculação ao Edital ou convite; **juízo objetivo** e defesa do erário público..

#### **DOS FATOS**

A recorrente compareceu no dia e hora marcadas para a realização do certame licitatório, entregou os documentos de credenciamento, que foram analisados e aceitos pela Douta Comissão.

Em ato contínuo procedeu a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais dos proponentes presentes na sessão pública.

Entretanto, a proposta da recorrente foi sumariamente recusada, conforme consta da ata lavrada em 23 de maio de 2019 nos seguintes termos:

(...) Neste momento foi verificado que a empresa S&M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI representada pela Aderlaine Augusta de Oliveira, em sua proposta não apresentou rubrica **em sua primeira página**, conforme exigência do item 6.6.6 do Edital, sendo assim desclassificada.(grifamos).

Vejamos o que revela o edital no subitem 6.1.1 do edital :

## 6. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

### 6.1. ENVELOPE 01:

6.1.1. A proposta comercial deverá ser elaborada em conformidade ao modelo constante do Anexo II deste edital e impressa em papel timbrado do licitante, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, sendo a última assinada pelo representante legal do proponente, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas **ou omissões**, que acarretem lesão ao direito dos demais licitantes, **prejuízo à Administração ou impeçam exata compreensão de seu conteúdo. (destacamos).**

Conforme, leitura do dispositivo legal que embasou a desclassificação da recorrente, foi relevado a segundo plano, o princípio da supremacia do interesse público em defesa do erário e o princípio da isonomia

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Para tanto a Administração Pública se vale da supremacia do interesse público e da indisponibilidade de tal interesse, sendo certo que ela não tem autonomia para escolher se vai ou não atuar e quando irá atuar em prol do interesse público, uma vez que tem o dever de agir, ou seja, tem o dever de zelar, proteger e administrar tudo que for referente à coisa pública.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de **competição de forma igualitária** garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: **respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública**, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Entretando, “data máxima vênia”, O Sr. Pregoeiro e a equipe de Apoio, não observaram tais fundamentos legais . Vejamos:

A proposta apresentada pela recorrente, Anexo II, está devidamente assinada por sua representante legal; a falta de rubrica na primeira folha não é motivo para desclassificação ou invalidação da mesma.

Todas as informações para a análise da proposta foram prestadas de forma clara, firme e valiosas, inclusive consta nos documentos apresentados, quadro resumo da proposta devidamente assinada contendo o valor unitário, valor do posto mensal e anual e valor global da proposta para prestação dos serviços licitados.

Apesar da representante legal da recorrente que estava presente na sessão pública solicitar autorização para que fosse permitido realizar a rubrica na primeira folha da proposta, **Anexo II, no momento que foi comunicada a desclassificação de sua proposta, teve seu pedido negado pelo Sr. Pregoeiro.**

Mesmo após a recorrente reiteirar ao Sr. Pregoeiro que fosse permitido proceder a rubrica na primeira página da proposta, em atendimento ao princípio da razoabilidade argumentando ainda, que manutenção da recusa de proposta da recorrente seria formalismo exacerbado, não obteve êxito, sob o argumento que não poderia deixar de exigir o previsto no edital.

Ora, a permissão para que fosse rubricada “uma página” da proposta não iria alterar o seu conteúdo, seja com relação a prazo e especificações dos serviços ofertados, preço ou sobre qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais.

Nos casos aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas às questões em juízo, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes afastando a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

*Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

A regra encontra-se insculpida também no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos*

A decisão do Sr. Pregoeiro foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura e sim de rubrica na primeira página do Anexo II – Proposta, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1a Região: *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA TÉCNICA. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.* 1. Orientação jurisprudencial assente a de que a vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importam restrição da participação de licitantes e prejudicam a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público. 2. Hipótese em que pequena falha, caracterizada pela ausência de rubrica em todas as folhas da proposta técnica apresentada pela impetrante, não constitui motivo suficiente para determinar sua desclassificação do certame, tanto mais que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, seu representante se prontificou a regularizar a situação, sendo impedido, no entanto, de fazê-lo pela Comissão de Licitação. 3. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 468022020124013800 MG 0046802-20.2012.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.173 de 03/04/2014) (grifamos).

Até porque conforme entendimentos já pacificados em nossos tribunais, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público, garantindo ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da proposta de preços e documentação de habilitação é a obtenção da proposta mais vantajosa. Sendo que, as normas do pregão serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e ainda que o não atendimento a exigências formais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível verificar sua qualidade e compreensão da sua proposta.

O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública, a validação das propostas poderia ter sido resolvido pelo Sr. Pregoeiro durante a sessão.

**Ainda. Vale ressaltar que a proposta da recorrente foi a de menor valor entre as propostas apresentadas. A diferença entre a proposta da recorrente e da proposta da empresa Viçoserv Ltda vencedora do certame, foi de R\$ 19.552,62 (Dezenove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**

O que é interessante notarmos nessa decisão do Sr. Pregoeiro e doutra equipe de licitação, é que o maior interesse de um processo licitatório foi deixado de lado, o da economia para os cofres públicos; em plena época de crise generalizada no País em todas as esferas da Administração Pública, a motivação para a recusa da proposta de recorrente vem na contramão do que se busca, ou seja, contratação de prestação de serviços com o menor valor possível.

Nesse passo, o Sr. Pregoeiro, não desincumbiu de atuar com diligência e eficiência que é dever inafastável da condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Vale lembrar ainda que o art. 82 do mencionado estatuto afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que os membros das comissões de licitação, especial ou permanente, são condenados em débito solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por eles praticada tenha nexo de causalidade com o prejuízo causado ao Erário.

Nessa situação podem ser apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

#### **DO JULGAMENTO IMPARCIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Como se sabe, o processo licitatório tem como fim selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública com a finalidade precípua de satisfazer o interesse público coletivo.

No caso em tela houve um desvio gritante de tal objetivo uma vez que O Sr. Pregoeiro apoiado pela sua equipe de apoio, afastou a proposta da recorrente por não ter “rubricado “ a primeira folha da proposta comercial, nos termos do subitem 6.6.11. novamente transcrito:

## 6. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

### 6.1. ENVELOPE 01:

6.1.1. A proposta comercial deverá ser elaborada em conformidade ao modelo constante do Anexo II deste edital e impressa em papel timbrado do licitante, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, sendo a última assinada pelo representante legal do proponente, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, que acarretem lesão ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou impeçam exata compreensão de seu conteúdo. (destacamos).

Observa-se que embora o Sr. Pregoeiro tenha usado de extrema severidade na análise da proposta da recorrente, foi por outro lado, bastante flexível com as empresas Resolve Administração e Serviços Ltda, Angora Serviços Terceirizados Eirelli, Garcia Serviços Ltda e a empresa vencedora do certame Viçoserv Serviços. Vejamos:

A desclassificação da proposta da recorrente ocorrida antes da fase de lances foi fundamentada no item . 6.1.1 que prevê que as propostas deverão ser rubricadas e numeradas.

Entretanto, as propostas apresentadas pelas licitantes acima referenciadas, não foram numeradas conforme exigido no item 6.1.1 .

Percebe-se que o Pregoeiro agiu e julgou com “dois pesos e duas medidas”, para uma mesma situação OU SEJA, foi exigido **rubrica e numeração** nas páginas das propostas a serem apresentadas, não fazendo distinção no edital que a falta de numeração poderá ser relevada pelo Sr. Pregoeiro OU QUE A FALTA DE RUBRICA SERIA MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

ORA, NÃO É RAZOÁVEL SE TER DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS NO JULGAMENTO PARA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS QUE PREVE “RUBRICA E NUMERAÇÃO NAS PAGINAS DA PROPOSTA” ISSO FERRE DIRETAMENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Ressalta-se que o Sr. Pregoeiro não manteve um padrão isonômico nas tomadas de decisão frente ao processo licitatório.

Tendo o Sr. Pregoeiro desclassificado a proposta da empresa recorrente antes da fase dos lances quanto da análise das propostas apresentadas, não procedeu na mesma forma quando não afastou as propostas das empresas Resolve Administração e Serviços Ltda e Garcia Serviços Ltda que não cumpriram com o exigido no item 8.2.4 do edital *em verbis*

8.2.4 As propostas comerciais dos respectivos licitantes serão analisadas, verificando o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, **sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.**

#### Item 6 – DA PROPOSTA

6.1.7. Junto à proposta, obrigatoriamente, o licitante deverá apresentar uma planilha de preço, discriminando a composição e o preço total para cada função, **conforme modelo constante do Anexo II de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**, ou em modelo próprio, **desde que contenha todas as informações ali previstas, com discriminação de todos os percentuais, custos diretos e indiretos.**(GRIFAMOS).

As planilhas de preço apresentadas Resolve Administração e Serviços Ltda e Garcia Serviços Ltda, não estavam em desacordo com a planilha modelo que consta do edital, fls 54 a 57 , tampouco com o determinado na IN 05 de 26 de maio de 2017, atualizada pela IN 07/2018, pois não informou valor para as férias no submodelo 2.1 do profissional residente

Importante ressaltar que a planilha de custos e formação de preços disposto na IN 5/2017 – SEGES, alterada pela IN 07/2018, para a contratação de serviços terceirizados foi construído para auxiliar os gestores quanto a composição do preço a ser contratado, bem como na análise regular dos preços ofertados pelos licitantes (preço global).

Segundo a nota do SEGES, para analisar os lançamentos nominados com a rubrica “férias” na planilha faz-se necessário entender, primeiramente, a definição constante da alínea V do Anexo I da IN nº 5, de 2017, que dará origem ao provisionamento do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente.

"V - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE: custo necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais, dentre outros."

Assim, este módulo destina-se ao provisionamento financeiro a ser realizado pela Administração para a quitação de despesas em casos de ausência do empregado residente em seu contrato. Dito de outra forma, destina-se à “cobertura” dos seguintes eventos, dentre outros:

- a) cobertura por afastamento por licença paternidade ou maternidade;
- b) cobertura de ausência por acidente de trabalho;
- c) cobertura por seu afastamento para o gozo de férias.

Vejamos, ainda, a nota explicativa que inaugura o Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, presente no Anexo VII-D da IN nº 05/2017.

"Módulo 4 -Custo de Reposição do Profissional Ausente

Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto que por ventura venha cobrir o empregado nos casos de Ausências Legais (Submódulo 4.1) e/ou na Intra jornada (Submódulo 4.2), a depender da prestação do serviço."

Ou seja, as rubricas constantes no Submódulo 4.1 – Ausências Legais (Férias, licença-paternidade, afastamento maternidades, etc) não se referem aos custos relacionados a esses direitos, mas sim aos custos que relativos ao pagamento dos profissionais-repositores que cobrirão a ausência dos empregados residentes que encontrar-se-ão naquelas situações.

Portanto, não se pode confundir a rubrica para pagamento de cobertura de férias do empregado residente (provisionado no Submódulo 4.1 – Ausências Legais), com o valor necessário ao pagamento do direito de férias e adicional de 1/3 Constitucional, previstos no Submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias.

Assim, o provisionamento realizado no Submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias, destina-se a realizar a reserva financeira necessária para a quitação desses direitos em relação ao empregado residente, ou seja, aquele considerado sob regime de mão de obra exclusiva - empregados da contratada que ficam à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços, significando que a recorrida não planejou adequadamente a gestão da mão de obra ao não prever os recursos necessários para a reposição do profissional em férias,.

Também, não foi realizado o cálculo correto para a apuração do submodulo 2.2 corretamente, conforme IN 05 de 2017, atualizada pela In 07 de 2018, o submodulo 2.2 deverá incidir sobre o somatório total do modulo 1 + total do submodulo 2.1

As licitantes Resolve Administração e Serviços Ltda , Viçoserv Ltda e Garcia Serviços Ltda ao elaborarem suas propostas sem a previsão do custo para Férias no submodulo 2.1 e sua incidência do submodulo 2.2, descumpriu o previsto no item 6.1.7. **pois deixou de prestar informações e discriminar todos os percentuais, custos diretos e indiretos**

Entretanto, o Sr. Pregoeiro relevou a irregularidade acima apontada pelas referidas **empresas antes da fase de lances**, inclusive sendo questionado pela recorrente quanto a aceitação das propostas desconforme nos termos do edital.

As atitudes do Sr. Pregoeiro não tiverem um parâmetro estabelecido, para com a recorrente , dispensou rigor excessivo recusando sua proposta que é a mais vantajosa para os cofres públicos e para as demais licitantes benevolência aceitando proposta desconforme e classificando todas para a fase de lance.

Estranhamente nenhuma das licitantes Resolve Administração e Serviços Ltda, Garcia Serviços Ltda e Viçoserv Ltda não ofertaram lances , pois em processos licitatórios geralmente ocorrem disputas entre os licitantes para alcançar o pretendido que é vencer o certame .

Nesse passo, ainda discordamos quanto ao julgamento e a análise do Sr. Pregoeiro que deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento isonômico das propostas, principalmente como ao definir e decidir qual exigência que consta do edital pode ser motivo de aceitação ou recusa das propostas apresentadas .

Não cabe ao Sr Pregoeiro margem de discricionariedade para afastar uma proposta nos termos do que foi exigido no item 6.1.1 (falta de rubrica na primeira página) e aceitar outras propostas que também não observaram as demais exigências contidas no mesmo item 6.1.1.(numeração paginas da proposta).

Cumprе ressaltar, que a representante da empresa recorrida presente na sessão pública solicitou ao Sr. Pregoeiro que fosse dispensado a nossa empresa o mesmo tratamento para com os demais licitantes, pois a "falta de rubrica e ou numeração das páginas das propostas em nada mortificaria o conteúdo das mesmas.

Ora, o critério utilizado pelo Sr. Pregoeiro não encontra sustentação legal, não pode considerar que a falta de rubrica é relevante, enquanto a numeração das paginas não é motivo de desclassificação pois essas exigências estão previstas no mesmo dispositivo do edital.

A palavra "e" está ligando os termos das exigências previstas no item 6.1.1 do edital. Conjunção é a palavra invariável , assim, no item (...)6.1.1. A proposta comercial deverá ser elaborada em conformidade ao modelo constante do Anexo II deste edital e impressa em papel timbrado do licitante, em uma via, com suas páginas **numeradas e rubricadas** as condições ali expostas não são variáveis , ou seja, rubricar é obrigatório, numerar não é obrigatório?????

Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"(Ivan Rigolin). O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Cumprе salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

15

É claro e inequívoco o que se prega aqui, que a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete um dispositivo editalício em favor algumas licitantes e ao mesmo tempo em desfavor de outra, há que se coadunar com a julgamento isonômico, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico." Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tantos ocorrerem-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho: "A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo.

Incumbe ao Sr. Pregoeiro e sua Equipe de apoio, adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses que se pretende proteger. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) Havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis": "DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTOLICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) "Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).

B

Desta forma seria equívoco que a proposta da recorrida permaneça desclassificada. O excesso de formalismo na decisão de afastar a nossa proposta, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e principalmente e, DEFESA DO ERARIO PUBLICO.

### **DO DIREITO**

Através do processo de licitação, busca-se uma maior eficiência e seriedade na escolha da melhor proposta a fim de se preservar o interesse público.

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe  
*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*(GRIFAMOS)

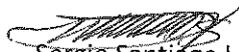
### **DO PEDIDO**

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso ora interposto para reformar a decisão combatida, para classificar a proposta da recorrente .

Ressalta-se que na hipótese, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação, solicitando ainda cópias do presente recurso para envio ao Ministério Público e Tribunal de Justiça de Minas Gerais que serviram de subsídios para solicitação de providências cabíveis tendo em vista a contratação de prestação de serviços com valor superior a menor proposta válida apresentada em sessão pública, tudo em defesa do erário público, transparência dos atos administrativos e probidade administrativa.

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2019



Sérgio Santiago Lopes  
CI nº MG 3443907/SSP/MG  
Representante legal p/p